

### LEI Nº 11.026, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 392/2001, do deputado Campos Machado - PTB)

*Dispõe sobre a regulamentação, registro e fiscalização de “flats”, “apart-hotéis”, “lofts” ou similares*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O registro e a fiscalização dos estabelecimentos denominados “flats”, “apart-hotéis”, “lofts” ou similares passam a ser disciplinados por esta lei.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei deverão obter, para o seu funcionamento e início de suas atividades, “Alvará de Registro e Funcionamento” a ser expedido pelo órgão de turismo competente do Estado.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - vetado;

VIII - vetado;

IX - vetado;

X - vetado;

XI - vetado;

XII - vetado;

XIII - vetado;

XIV - vetado.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8º - Poderá o Poder Executivo, através do órgão de turismo competente, editar normas complementares para o melhor cumprimento desta lei.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2001.

GERALDO ALCKMIN

*Ruy Martins Altenfelder Silva*

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Turismo

*João Caramaz*

Secretário - Chefe da Casa Civil

*Antonio Angarita*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2001.

## VETO TOTAL

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 232/2000

São Paulo, 28 de dezembro de 2001

A-nº 202/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 232, de 2000, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.171.

A propositura, de iniciativa parlamentar, pretende obrigar as “pessoas físicas ou jurídicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer”.

O projeto dispõe que seriam considerados eventos para o fim pretendido exhibições cinematográficas, espetáculos teatrais, circenses, de dança, parques de diversão, inclusive temáticos, rodeios e festas de peão de boiadeiro, torneios desportivos e similares, feiras, salões e exposições.

Caberia a imposição de multa em caso de descumprimento, pela qual seria solidária e subsidiariamente responsável o proprietário do imóvel que permitisse a realização do evento sem a contratação do seguro.

Apesar de reconhecer os elevados desígnios da propositura, vejo-me compelido a proceder ao veto em face de sua inconstitucionalidade, uma vez que a matéria não é da competência legislativa do Estado. O artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal, determina a exclusividade da União para legislar sobre seguros, não podendo os Estados intervir em tal atividade, obrigar ou impor ônus aos agentes econômicos.

Cabe, assim, lembrar os termos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispôs sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regulou as operações de seguro no país. Em seu artigo 1º já explicita a autoridade da União no assunto, ao estabelecer que todas as operações de seguros privados ficam subordinados às suas regras. No artigo 7º diz que “compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional”. No artigo 20 cuida especificamente da modalidade de que trata o projeto em

exame - seguro obrigatório - sem incluir este que é objeto da propositura.

Assim, ao Estado não é permitido legislar sobre seguros e nem tem, como se vê pela parte final do artigo 7º do mencionado diploma legal, poder de polícia na matéria. Ressalte-se o princípio segundo o qual exerce o poder de polícia a entidade que detém competência para regular o assunto (salvo as hipóteses de delegação). No caso, apenas a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão federal, cabe fiscalizar e impor multas, conforme decorre dos artigos 35 e seguintes do Decreto-lei nº 73/66.

Assim justificada a impugnação ao Projeto de lei nº 232, de 2000, e fazendo-a publicar no Diário Oficial do Estado, em atendimento ao disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## VETO PARCIAL

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2001

São Paulo, 28 de dezembro de 2001

A-nº 203/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar nº 46, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25 228.

De minha iniciativa, a propositura institui Bônus Mérito para as classes de docentes do Quadro do Magistério, nas condições que especifica.

O texto por mim encaminhado foi aprovado com modificações oriundas de emendas parlamentares, consubstanciadas no parágrafo único do artigo 1º, bem como nos §§ 1º e 2º do artigo 2º.

Reafirmando, nesta oportunidade, o respeito que sempre dispensei às deliberações dessa Casa, não posso, todavia, acolher os mencionados dispositivos, tendo em vista as mesmas razões que, em substância, nortearam veto parcial oferecido em caso análogo, julgadas procedentes pelo Relator Especial em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer nº 126, de 2001, relativo ao Projeto de lei Complementar nº 80, de 2000).

Permito-me, desse modo, reiterar os fundamentos alinhados no citado veto, por inteiramente aplicáveis à hipótese em exame.

Conforme então assinalei, a vantagem pecuniária em apreço foi idealizada com o objetivo primordial de estimular o pleno exercício das atribuições cometidas aos professores, estando, por isso mesmo, diretamente vinculada à aferição da presença efetiva desses profissionais em seus locais de trabalho, para o desempenho das funções docentes, durante o período letivo, princípio básico que orientou, também, como não poderia deixar de ser, o texto ora em discussão.

Toda a disciplina contida na propositura está, portanto, voltada para atingir, com a necessária unidade, esse escopo fundamental, destinado a reduzir os índices de absenteísmo, com os inegáveis benefícios daí decorrentes.

A regra prevista no § 1º do artigo 2º, entretanto, dissociando-se abertamente das razões que inspiraram a proposta legislativa, busca considerar de efetivo exercício, para fins de percepção do benefício, diversas espécies de faltas ao serviço contempladas na legislação que indica.

Com tal característica, não posso deixar de assinalar que o preceito em causa, subverte, de forma cabal, os objetivos da proposta original, desvirtuando e rompendo seu princípio básico e a unidade do sistema nela preconizado.

Ora, tratando-se de matéria submetida à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é forçoso concluir que o dispositivo em apreço extrapola nitidamente o chamado poder de emendar, por subtrair do titular aquela competência privativa, lesando, a um só tempo, o artigo 61, § 1º, II, letras a e c, da Constituição da República (reproduzido no artigo 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado), e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, como modelado e imposto aos Estados-membros pela Carta Federal.

Nessa mesma linha de raciocínio, de resto, devo observar que o apontado vício de inconstitucionalidade também contamina, de maneira irremissível, o parágrafo único do artigo 1º e o § 2º do artigo 2º.

De fato, tais dispositivos, ao preconizarem a extensão aos aposentados do direito à percepção da vantagem em apreço, igualmente subvertem a lógica do sistema idealizado, descaracterizando o embasamento técnico-pedagógico de sua concepção.

Do ponto de vista de mérito, considero que a proposta original é a que melhor se ajusta ao interesse público, consoante, aliás, ponderou a Secretaria da Educação, tendo presente exatamente a finalidade básica de estimular o comparecimento do professor, reduzindo as ausências ao serviço, com significativos reflexos no desenvolvimento da educação escolar em benefício de toda a comunidade.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de lei Complementar nº 46, de 2001, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2001

São Paulo, 28 de dezembro de 2001

A-nº 204/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar nº 47, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25 229.

De minha iniciativa, a propositura institui Bônus Gestão para servidores do Quadro do Magistério, nas condições que especifica.

O texto por mim encaminhado foi aprovado com modificações oriundas de emendas parlamentares, consubstanciadas no parágrafo único do artigo 1º, bem como nos §§ 1º e 2º do artigo 2º.

Reafirmando, nesta oportunidade, o respeito que sempre dispensei às deliberações dessa Casa, não posso, todavia, acolher os mencionados dispositivos, tendo em vista as mesmas razões que, em substância, nortearam veto parcial oferecido em caso análogo, julgadas procedentes pelo Relator Especial em substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça (Parecer nº 125, de 2001, relativo ao Projeto de lei Complementar nº 79, de 2000). Faço, portanto, recair o veto sobre os dispositivos acima indicados, e também sobre o artigo 10 do texto aprovado.

Permito-me, de início, no concernente ao parágrafo único do artigo 1º e aos §§ 1º e 2º do artigo 2º, reiterar os fundamentos alinhados no mencionado veto, por aplicáveis, na parte essencial, à hipótese em exame.

Conforme então assinalei, a vantagem pecuniária em apreço foi idealizada com o objetivo primordial de contribuir para a melhoria dos níveis de desempenho dos profissionais que atuam na área de gestão da educação, princípio básico que orientou, também, como não poderia deixar de ser, o texto ora em discussão.

Para atingir tal finalidade, cuidou a propositura de instituir um sistema fundado na avaliação do desempenho coletivo e individual dos profissionais da educação, considerados diversos indicadores ligados ao índice representativo da quantidade de alunos que abandonam a escola, à sua tipologia, ao número de alunos que atende, à média da frequência do conjunto de profissionais, bem como à frequência individual dos professores.

Vale dizer, toda a disciplina prevista no projeto está direcionada para alcançar, com a necessária unidade, o escopo fundamental de aprimorar o desempenho dos profissionais da educação e da própria rede oficial de ensino.

As regras previstas no parágrafo único do artigo 1º e nos §§1º e 2º do artigo 2º, entretanto, em aberto descompasso com os motivos que inspiraram a proposta legislativa, buscam estender aos servidores aposentados o direito à percepção do benefício, pretendendo, além disso, considerar de efetivo exercício, para fins de aferição da frequência, diversas espécies de faltas ao serviço contempladas na legislação que indica.

Com tais características, não posso deixar de assinalar que os preceitos em causa subvertem, de forma cabal, os objetivos da proposta original, desvirtuando e rompendo seu princípio básico e a unidade do sistema nela preconizado.

Na realidade, o conjunto de regras contido na propositura é, por sua própria natureza, incompatível com a extensão da vantagem aos inativos, pela impossibilidade material de aplicar-lhes os critérios essenciais definidos no texto para a concessão do benefício, ligados ao desempenho coletivo e individual dos profissionais da educação.

De outra parte, os dispositivos que intentam considerar de efetivo exercício determinadas faltas ao serviço também frustram um dos critérios que nortearam a elaboração da proposta, vinculado à necessidade de estimular a presença efetiva dos profissionais da área de gestão em seus locais de trabalho.

Ora, tratando-se de matéria submetida à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é forçoso concluir que os dispositivos em apreço extrapolam nitidamente o chamado poder de emendar, por subtraírem do titular aquela competência privativa, lesando, a um só tempo, o artigo 61, § 1º, II, letras a e c, da Constituição da República (reproduzido no artigo 24, § 2º, itens 1 e 4, da Constituição do Estado), e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, como modelado e imposto aos Estados-membros pela Carta Federal.

Finalmente, quanto ao artigo 10, muito embora se trate de regra constante do texto original, devo vetar o preceito em causa em face das razões oferecidas pela Secretaria da Educação, que demonstram que a supressão do dispositivo contribui para o aprimoramento da medida, em face da disposição já contida no artigo 7º do projeto.

Do ponto de vista de mérito, permito-me assinalar que considero a proposta original a mais adequada ao interesse público, consoante, aliás, ponderou a Secretaria da Educação, tendo presente exatamente o objetivo por ela colimado, qual seja, o de contribuir para a melhoria dos níveis de desempenho dos profissionais que atuam na área de gestão da educação - o que trará, certamente, resultados altamente positivos para a comunidade escolar.

Assim justificado o veto parcial ao Projeto de lei Complementar nº 47, de 2001, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em atendimento ao artigo 28, § 3º,

da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 464/1998

São Paulo, 28 de dezembro de 2001

A-nº 205/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei nº 464, de 1998, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.173.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa da Moradia Indígena - PMI”, destinado a oferecer melhores condições de moradia às comunidades indígenas existentes no Estado e a colaborar para a melhoria da qualidade de vida destas comunidades, sob a titularidade da Secretaria da Habitação e por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

O projeto pretende também criar órgão sob a denominação Comitê “A Voz do Índio”, destinado a supervisionar e acompanhar o programa, e vincula a ele 2% (dois por cento) da aplicação mínima anual dos recursos orçamentários destinados à CDHU, oriundos da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Vejo-me na contingência de opor veto ao artigo 3º e §§ 1º e 2º, e ao artigo 5º e seu parágrafo único, por se apresentarem inconstitucionais.

O artigo 3º cria órgão público e os §§ 1º e 2º estabelecem disposições correlatas a isto. Trata-se de iniciativa vedada ao Legislativo, por força do disposto no artigo 61, § 1º, alínea “e”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. As normas do processo legislativo federal são de observância obrigatória para os Estados, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766 (DJU de 11 de dezembro de 1998). A propositura, assim, neste aspecto, incide em inconstitucionalidade formal.

O artigo 5º, ao vincular receita do ICMS ao mencionado programa, contraria o disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, nos termos da redação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Por força deste dispositivo, é defeso impor nexó entre receita de impostos e órgão, fundo ou despesa, valendo lembrar, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal já assentou jurisprudência sobre a matéria em caso semelhante, assinalando expressamente que “pouco importa (...) tenha-se aludido à execução orçamentária, adentrando-se sítio que não era próprio. O que surge com real valor é que (...) acabou por ser destinado a um certo órgão, visando a fazer frente à despesa com a construção de habitações populares”. (Recurso Extraordinário 183.906-6-SP, DJU de 30.4.98).

Relativamente ao parágrafo único do artigo 5º, observe-se que celebração de convênio é ato de administração próprio do Executivo, como decorre do artigo 47, inciso XIV, da Constituição do Estado, e bem assim do artigo 84, inciso VI, alínea “a” (acrescentada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001) da Constituição Federal, aplicável ao Estado como corolário do princípio da separação de poderes.

Assim justificada a impugnação parcial ao Projeto de lei nº 464, de 1998, e fazendo-a publicar no Diário Oficial do Estado, em atendimento ao disposto no artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 392/2001

São Paulo, 28 de dezembro de 2001

A-nº 206/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 392, de 2001, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.111.

De iniciativa parlamentar, a medida dispõe sobre a regulamentação, registro e fiscalização de “flats”, “apart-hotéis”, “lofts” ou similares.

Embora reconheça os elevados propósitos do autor da iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção aos §§ 1º e 2º do artigo 1º, aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do projeto, conforme especificadamente passo a expor.

O § 1º do artigo 1º considera “flats”, “apart-hotéis”, “lofts” ou similares todos os estabelecimentos não registrados como hotéis, tanto para efeitos tributários e fiscais, quanto para os efeitos de licença de funcionamento perante as Prefeituras ou o órgão de turismo competente do Estado, assim como, embora constituídos sob a forma de